SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412213 - GO (2023/0255873-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	C L DOS S
ADVOGADO	:	MÁRCIA SAMPAIO MORAES - GO009732
AGRAVADO	:	L C F
AGRAVADO	:	M C F C DE A
ADVOGADOS	:	LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
		FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
		DENIZE OLERANTE DE LIMA RIBEIRO - GO040496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS E REQUISITOS ALTERNATIVOS. ARTS. 1.876, § 2º, E 1.878, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO EXCEPCIONAL (ART. 1.878, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VONTADE DO TESTADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO.

1. Controvérsia recursal acerca do preenchimento das formalidades legais para a confirmação do testamento particular.

2. Segundo orienta a jurisprudência do STJ, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição, é possível flexibilizar determinadas formalidades legais nos testamentos particulares, quando as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do julgador.

3. Na hipótese, a instância ordinária, a partir do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu que o ato de disposição não foi lido e assinado pelo testador na presença das testemunhas e houve hesitação de uma delas em reconhecer sua rubrica nas páginas do documento, razão pela qual concluiu pela nulidade do testamento.

4. A revisão dessa conjuntura fática, para aferir a comprovação dos requisitos legais para o registro do testamento, ou, ainda, que seria possível excepcioná-los no caso concreto, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, conforme entendimento das Turmas de Direito Privado do STJ.

5. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado pela parte o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados.

6. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA47420970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2025 13:24:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: c8ebae04-85c7-4698-9662-3aee15271b5b

7. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47420970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2025 13:24:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: c8ebae04-85c7-4698-9662-3aee15271b5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412213 - GO (2023/0255873-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	C L DOS S
ADVOGADO	:	MÁRCIA SAMPAIO MORAES - GO009732
AGRAVADO	:	L C F
AGRAVADO	:	M C F C DE A
ADVOGADOS	:	LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
		FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
		DENIZE OLERANTE DE LIMA RIBEIRO - GO040496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS E REQUISITOS ALTERNATIVOS. ARTS. 1.876, § 2º, E 1.878, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO EXCEPCIONAL (ART. 1.878, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VONTADE DO TESTADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO.

1. Controvérsia recursal acerca do preenchimento das formalidades legais para a confirmação do testamento particular.

2. Segundo orienta a jurisprudência do STJ, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição, é possível flexibilizar determinadas formalidades legais nos testamentos particulares, quando as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do julgador.

3. Na hipótese, a instância ordinária, a partir do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu que o ato de disposição não foi lido e assinado pelo testador na presença das testemunhas e houve hesitação de uma delas em reconhecer sua rubrica nas páginas do documento, razão pela qual concluiu pela nulidade do testamento.

4. A revisão dessa conjuntura fática, para aferir a comprovação dos requisitos legais para o registro do testamento, ou, ainda, que seria possível excepcioná-los no caso concreto, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, conforme entendimento das Turmas de Direito Privado do STJ.

5. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado pela parte o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados.

6. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

7. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por C. L. DOS S. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 887-899).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 528):

> DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO JUDICIAL DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTOPARTICULAR. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃOVOLUNTÁRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSALPREJUDICADO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. TESTAMENTOPARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEITURA PERANTE ASTESTEMUNHAS. NÃO RECONHECIMENTO DA RUBRICA DEUMA TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO VÍCIO. NÃO FLEXIBILIZAÇÃO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação não pode ser conhecido quando não é deduzido adequada e oportunamente, por meio de petição em apartado, com requerimento específico, dirigido ao relator da apelação, na forma do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. 2. Incabível a discussão de questões que não foram suscitadas e discutidas no primeiro grau, por se tratar de inovação recursal. 3. Apesar da possibilidade de flexibilização das formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular, na hipótese tal não é possível, haja vista que o vício que impediu a confirmação do testamento consiste na ausência da sua leitura perante todas as testemunhas e na hesitação, de uma delas, em reconhecer a sua rubrica aposta nas páginas 01 e 02 do testamento. 4. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil, eventuais custas deverão ser suportadas por todos os interessados, observando-se a suspensão da exibilidade quanto à Apelada, eis que beneficiária da justiça gratuita. 5. Descabível a majoração dos honorários sucumbenciais na instância recursal, em razão da inexistência de fixação na

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

origem e do provimento do recurso. DUPLA APELAÇÃOCÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes (fls. 629-648).

Alega a agravante que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que "a última vontade do testador é nítida e não demanda o reexame do acervo fático-probatório, logo, não existe nenhum impedimento jurídico, para o Conhecimento e o Provimento do Recurso Especial".

Reitera que "o fato de constar no Acórdão recorrido de 2º Grau, que a assinatura do testador e a sua capacidade mental foram reconhecidas, contradiz 'SIM' a conclusão de que o Juízo *ad quem* reconheceu que não foram cumpridas as formalidades extrínsecas do testamento, haja vista que, resta consolidado nos entendimentos jurisprudenciais, desta Colenda Corte Especial (STJ), que a última vontade do testador deve ser privilegiada, desde que o documento tenha sido assinado, pelo testador e por três testemunhas idôneas, fato este, que se constata neste caso em liça, razão pela qual, a questão relacionada à AUSÊNCIA de leitura e assinatura do testador, perante as testemunhas, se trata de mera formalidade, devendo, portanto, ser relativizada [...]"

Sustenta, novamente, ser suficiente o reconhecimento da assinatura do testador e da sua capacidade mental, para confirmar o testamento, pois a ausência de leitura e assinatura do testador, perante as testemunhas, é mera formalidade que não afasta a excepcionalidade do fundamento jurídico previsto no parágrafo único do art. 1.878 do Código Civil.

Finalmente, aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postula o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 912-918).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos trazidos no agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A controvérsia recursal, relembre-se, cinge-se a decidir se estão presentes as formalidades legais para a confirmação de testamento particular.

Conforme consignei anteriormente, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição, é

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

possível flexibilizar determinadas formalidades legais nos testamentos particulares, quando as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do julgador.

No caso em julgamento, o quadro fático ficou definitivamente delimitado pela instância ordinária da seguinte forma:

> Frise-se, por oportuno, que a assertiva atinente à incapacidade atribuída ao testador decorrente do seu estado de saúde precário, em razão de um tumor que o acometeu, e da cegueira superveniente em um de seus olhos, além de uso de medicamentos entorpecentes, não restou comprovada.
>
> E mais, os depoimentos prestados em juízo fazem crer que o testador era civilmente capaz à época da elaboração do testamento.
>
> Pois bem. A presente demanda tem por objeto o testamento elaborado, em 21/10/2014, por C. S. F., que contempla sua companheira C. L. dos S., seus filhos L. C.o F. e M. C. F. C. de A., e seus enteados A. L. de M., A. L. de M. e F. L. M. (vide testamento no mov. 01, doc. 09), acompanhado do instrumento de revogação de testamento parcial, que alterou a cláusula 02, da folha 02, do testamento(mov. 01, doc. 10).
>
> O art. 1.876 do Código Civil estabelece os requisitos e formalidades essenciais do testamento particular:
>
> (...)
>
> Desta maneira, o Diploma Civil exige para a perfectibilização do testamento particular, que as declarações de última vontade quando elaboradas por processo mecânico devem ser assinadas pelo testador, depois de o ter lido na presença de, pelo menos, três testemunhas que o subscreverão.
>
> Quanto às assinaturas do testador e das testemunhas, ensina Arnaldo Rizardo:
>
> "(...). Depois de ouvida a leitura, seguem-se as assinaturas, a começar pelo testador, e concluindo-se pelas testemunhas. Compondo-se de mais de uma folha, faz necessário que todos lancem as rubricas em todas elas. Para validade, não se impõe o reconhecimento das assinaturas, pois que nada ordena o Código a respeito" (Direito das Sucessões, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 317).
>
> O fato de o reconhecimento das assinaturas das testemunhas terem ocorrido em 13/11/2014, 11/12/2014 e 20/05/2015 (mov. 01, doc. 09), ou seja, em momento posterior à data da formalização do testamento, ocorrida em 21/10/2014, por si só, não enseja qualquer nulidade no documento, haja vista que não é requisito para a sua validade.
>
> No caso vertente, infere-se que o testamento particular visto no mov. 01, doc.09, subscrito em três laudas, foi produzido de forma mecânica, estando ausentes rasuras ou espaços desproporcionais em branco.

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

Verifica-se, ainda, que teve a participação das testemunhas J. C. da S. (falecido em 10/08/2020, mov. 51, doc. 02), J. B. L. e S. S. da S.

Na audiência de instrução e julgamento **a testemunha J. B. L. (mov. 83), reconheceu a sua assinatura aposta na última folha do documento, não sabendo informar se possui a sua assinatura nas demais folhas. Acrescentou não se recordar da sua leitura e que no momento da assinatura não foi esclarecido o teor das informações contidas**.

Extrai-se do depoimento da testemunha S. S. da S. (mov. 84), que identificou a sua rubrica e assinatura apostas nas três folhas do instrumento. Afirmou tê-lo recebido do próprio testador, que informou se tratar de um testamento, sem, contudo, especificar as suas disposições. Complementou dizendo que realizou a leitura do documento antes de assiná-lo.

Dessa maneira, atento aos depoimentos das testemunhas que subscreveram o testamento, observa-se que não foram respeitadas as formalidades legais previstas na legislação, em especial ao disposto no inciso II do art. 1.876 do Código Civil, porquanto **não houve a leitura e a assinatura do documento pelo testador na presença das testemunhas, como exige a legislação de regência.**

Nessa vertente, os depoimentos colhidos, ainda, dão conta de que **as testemunhas apuseram suas assinaturas em lugares e momentos distintos**.

E mais, **as testemunhas J. L. S. e S. da S. elucidaram que as disposições contidas no instrumento sequer foram lidas para eles.**

Além disso, a testemunha J. B. L. (mov. 83) não soube informar se possui a sua rubrica nas folhas 01 e 02 do testamento, momento em que afirmou "eu não sei, está meio borrado".

(...)

Com efeito, apesar de o testador se apresentar civilmente capaz à época da elaboração do testamento, tem-se que descumpridas as formalidades no ato de disposição de última vontade não há como se legitimar a nulidade decorrente da ausência de solenidade indispensável à validade do testamento.

Ora, sendo cominada determinada formalidade para a celebração do testamento, o descumprimento de seus requisitos essenciais resulta, sim, na sua invalidade, sendo descabível mitigar as regras referentes aos requisitos formais, sob pena de esvaziamento das normas que disciplinam as declarações testamentárias.

(...)

Outrossim, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça na análise do testamento tem admitido a flexibilização das formalidades, afastando o rigorismo do formalismo em detrimento da finalidade do ato, a fim de que prevaleça o real desejo manifestado em vida pelo autor da herança.

Todavia, *in casu*, as formalidades inobservadas ultrapassam os denominados vícios de pequena monta transcendendo a forma do ato, haja vista que as testemunhas foram enfáticas em reconhecer a ausência da leitura do testamento, sendo, portanto, descumprida por

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

inteiro a formalidade contida no § 2º do art. 1.876 do Código Civil. Além de que, uma das testemunhas hesitou em reconhecer sua rubrica aposta nas laudas 01 e 02 do testamento.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, o TJGO afastou as alegações de contradição e omissões, assim esclarecendo:

> Em primeiro lugar, não verifico ausência de clareza quanto à premissa referente ao depoimento da testemunha J, B. L., haja vista que do fato de ele não se recordar da leitura do testamento tem-se, como corolário lógico, que o documento não fora lido pelo testador para ele.
>
> Por segundo, a afirmação da testemunha J. B. L. de que após a sua assinatura no instrumento em questão não comprova de que tenha rubricado todas as folhas, o que pode ser corroborado pela dúvida em reconhecer as rubricas apostas nas folhas 01 e 02, em razão de se encontrarem "meio borradas".
>
> Por terceiro, é desnecessário indicar as flexibilizações que no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal afastam o rigorismo das formalidades do testamento particular, tampouco transcrever julgados para reforçar a assertiva, haja vista que o indispensável, no caso, é demonstrar que o Julgador detém ciência acerca de tal entendimento, bem como o descumprimento das formalidades legais indicadas no caso concreto, as quais resultam na nulidade do ato de disposição de última vontade em análise.
>
> A questão atinente a flexibilização das solenidades do ato de disposição de última vontade foi suficientemente bem-posta no Acórdão fustigado; transcrevendo, aqui, a seguinte parte: (...) Aliás, destaca-se que, a ausência da leitura do testamento não foi o único vício a ensejar a invalidade do testamento, pois também houve dúvidas na aposição da rubrica de uma testemunha, **além da ausência da assinatura do documento pelo testador na presença das testemunhas.**
>
> Em quarto lugar, não há contradição entre o reconhecimento da assinatura e da capacidade mental do testador, bem como da idoneidade das testemunhas, e a declaração da nulidade do testamento, uma vez que o ato de disposição de última vontade requer a observância de várias formalidades para a sua validade (art. 1.876do Código Civil).
>
> Em quinto ponto, o § 2º do art. 1.876 do Código Civil estabelece que sendo o testamento particular elaborado por meio mecânico é necessário que a assinatura pelo testador se dê na presença de três testemunhas (simultaneidade), depois de ter sido lido em suas presenças, que também deverão subscrever o documento; o que não se verifica.
>
> **Em sexta colocação, não há confusão na narrativa acerca da ausência de leitura do testamento na presença da testemunha S. S. S., uma vez que o fato de ela ler, por si só, o instrumento difere da exigência legal quanto à realização da leitura pelo testador.**

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

> **Por sétimo, o depoimento da testemunha S. não é suficiente para justificar a excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 1.878 do Código Civil, haja vista que apesar de ter identificado a sua rubrica e assinatura apostas nas três folhas do instrumento, informou não ter sido especificadas as suas disposições, além de que realizou a leitura do documento, por si só, antes de assiná-lo, ou seja, não fora realizada a leitura pelo testador.**
>
> Por oitavo, não se olvida que foram inquiridas em juízo cinco testemunhas, no entanto, apenas J. B. e S. S. foram, igualmente, testemunhas do testamento particular em análise.
>
> Nesse viés, inobservadas as solenidades indicadas (ausência da leitura do testamento pelo testador às testemunhas, não assinatura do documento pelo testador na presença das testemunhas e dúvidas na aposição da rubrica de uma testemunha), resta comprometida a higidez do testamento não sendo permitido legitimar a nulidade decorrente da ausência de formalidades indispensáveis à validade do testamento particular.

Da leitura dos excertos acima extrai-se, em síntese, que o Tribunal *a quo*, a partir da análise das provas documentais e testemunhais produzidas, assentou que:

(1) o testador não assinou o testamento na presença das testemunhas e não leu o teor do documento para elas;

(2) as testemunhas apuseram as suas assinaturas em lugares e momentos distintos e houve hesitação, de uma delas, em reconhecer a sua rubrica aposta nas páginas 1 e 2 do testamento;

(3) a testemunha S. S. da S., apesar de ter identificado a sua rubrica e assinatura nas três folhas do instrumento e de afirmar tê-lo recebido do próprio testador, assim como a outra testemunha instrumentária supérstite, não confirmou que presenciara a sua leitura e assinatura por este.

Nesse cenário, apresentando fundamentada divergência ao entendimento do juízo sentenciante, concluiu que foram descumpridos os requisitos extrínsecos exigidos pela legislação e, em nenhum momento foi reconhecido que os demais elementos probatórios dos autos permitiriam concluir que o testamento realmente refletiria a última vontade do testador.

A revisão dessa conjuntura fática, para aferir a comprovação dos requisitos legais para o registro do testamento, ou, ainda, que seria possível excepcioná-los no caso concreto, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, conforme entendimento das Turmas de Direito Privado do STJ.

A propósito, confiram-se, novamente, as ementas dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NULIDADE DE**

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

TESTAMENTO. VONTADE DO TESTADOR. REQUISITOS DO TESTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. "A jurisprudência desta Corte admite certa flexibilidade no exame dos requisitos extrínsecos do testamento, quando, além de o instrumento ter sido assinado pelo testador, as demais circunstâncias dos autos apontem que o conteúdo do ato correspondeu às reais disposições de última vontade do de cujus" (AgInt no AR Esp n. 1.097.295/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, D Je de 25/5/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 2.277.236/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 15/12/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. NULIDADE DE TESTAMENTO. VÍCIOS FORMAIS. CAPACIDADE E VONTADE DA TESTADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador" (REsp n. 1.633.254/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020). 4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF. 6. O

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático- probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). **7. No caso concreto, para rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à livre manifestação de vontade e à capacidade civil efetiva da testadora, no sentido de apurar se os alegados vícios formais poderiam interferir na validade do testamento, seria imprescindível a incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, ante o óbice da referida súmula. 8. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp n. 2.281.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 2/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO DAS FORMALIDADES. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que a ausência de uma das formalidades exigidas para confecção do testamento poderia e deveria ser relativizada a fim de preservar a última vontade do testador, porquanto o conjunto procedimental não comprometeu o restante do ato jurídico. 2**. A revisão da conjuntura fática delineada na origem (sobretudo acerca da comprovação dos requisitos legais para o registro do testamento) não prescindiria do reexame do mencionado suporte probatório, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.** 3. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, "para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição" (R Esp 1.583.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2018, D Je 23/08/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.586.883/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, D Je de 16/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1.

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular. 3. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular mecânico formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador. 5. No caso em apreço, rever a conclusão do tribunal de origem, que, à luz da prova dos autos, entendeu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível verificar, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 1.439.053/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, D Je de 3/8/2020.)

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ASSINATURA DE TRÊS TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. **INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular. 3**. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular de próprio punho formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura de pelo menos três testemunhas idôneas, a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas e o registro do ato em cartório conforme expressamente constante do ato.** 4. A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, na elaboração de testamento particular, é possível sejam flexibilizadas as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas. 5. Inexistência de circunstância emergencial que nos termos do art. 1.879 do CC/2002 autoriza seja confirmado pelo

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

juiz o testamento particular realizado de próprio punho pelo testador sem a presença de testemunhas. **6. No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível, portanto, concluir, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador.** 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.639.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ASSINATURA DE TRÊS TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. **SÚMULA Nº 7/STJ**.
1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular. **2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular datilografado formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura de pelo menos três testemunhas idôneas e a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas.** 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador. 4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível, portanto, concluir, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.432.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 8/3/2016.)

Ressalta-se que o reconhecimento da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ não é contraditado pelo fato de contar no acórdão recorrido que a assinatura do testador e a sua capacidade mental foram reconhecidas.

Conforme explicitado na decisão de fls. 921-924, no julgamento dos declaratórios opostos pela agravante contra a decisão ora agravada, "essas circunstâncias não contradizem a conclusão de que, a partir do contexto fático probatório dos autos, a instância ordinária reconheceu que não foram cumpridas as formalidades extrínsecas do testamento, previstas no §2º do art. 1.876 e, tampouco os requisitos alternativos previstos

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

no caput do art. 1.878, todos do Código Civil", o que motivou o afastamento da excepcionalidade prevista no parágrafo único desse dispositivo legal e à conclusão de que o testamento não poderia ser confirmado.

Finalmente, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, em suas razões de recurso especial, a agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, nos quais teria sido reconhecido que a ausência de leitura e assinatura do testador perante as testemunhas não enseja a nulidade do testamento, sem particularizar a similitude fática dos casos confrontados.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47006301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fc2675c3-20bb-4b86-a9b4-9f59eabb5362

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.412.213 / GO

Número Registro: 2023/0255873-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
563674543 56367454320208090024

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C L DOS S
ADVOGADO	:	MÁRCIA SAMPAIO MORAES - GO009732
AGRAVADO	:	L C F
AGRAVADO	:	M C F C DE A
ADVOGADOS	:	LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
		FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
		DENIZE OLERANTE DE LIMA RIBEIRO - GO040496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C L DOS S
ADVOGADO	:	MÁRCIA SAMPAIO MORAES - GO009732
AGRAVADO	:	L C F
AGRAVADO	:	M C F C DE A

Documento eletrônico VDA47404820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:33:37
Código de Controle do Documento: 29c4b292-4d20-474c-b77e-ffd895d842e5

ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
DENIZE OLERANTE DE LIMA RIBEIRO - GO040496

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47404820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:33:37
Código de Controle do Documento: 29c4b292-4d20-474c-b77e-ffd895d842e5